



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: Monalisa Gurgel Comércio de Confecções Ltda
ENDEREÇO: Rua Marcos Macedo, 450, Aldeota, Fortaleza/CE. ✓
CGF: 06.186.340-8 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.08093-6 ✓
PROCESSO Nº: 1/2269/2013 ✓

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 143 e parágrafo único do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, IV, "k", combinado com o inciso VIII, § 4º da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. REVELIA.

JULGAMENTO Nº: 3459/14.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado na inicial de ter extraviado 125 (cento e vinte e cinco) documentos fiscais - NFVC.

O autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A penalidade sugerida pelo autuante é a disposta no art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi lançada multa no valor de R\$ 7.601,75 (sete mil seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos).

Processo nº :1/2269/2013
Auto de Infração nº 2013.08093-6

fls. 02
Julgamento nº: 3459/14.

Instruem o processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; Termo de Intimação; Termo de Conclusão; consulta Cadastro de Contribuintes do ICMS; consulta Selagem de Documentos Fiscais; Protocolo de entrega de AI/Documentos Fiscais; e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

A infração fiscal noticiada na peça vestibular diz respeito a extravio de 125 (cento e vinte e cinco) documentos fiscais - NFVC, série D, de numeração 1126 a 1173 (utilizadas), e de numeração 1174 a 1250 (não utilizadas), referente AIDF 145/2008.

Segundo o constante nas Informações Complementares e nos documentos que instruem os autos a empresa foi intimada através do Termo de Início nº 2013.10541, para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias. Passado o prazo concedido sem que o contribuinte apresentasse os documentos solicitados, foi emitido Termo de Intimação nº 2013.11989, para que o contribuinte recolhesse a multa devida pelo extravio das notas. Novamente não tendo o contribuinte atendido o chamado do Fisco, foi lavrado o auto de infração ora em análise.

Sobre a questão posta nos autos, convém lembrar que é obrigação de todo contribuinte guardar e conservar de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco sempre que solicitados. É o que se apreende pelo art. 143, parágrafo único do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 143- Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.



Parágrafo único. Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo "

Desse modo, ao deixar de guardar os documentos fiscais descritos no auto de infração, deixando de apresentá-los ao Fisco quando solicitados, o contribuinte atuado infringiu os mandamentos contidos no artigo já citado, contrariando a legislação tributária em vigor.

Pela infração cometida deve ser o atuado submetido à penalidade inserta no artigo 123, IV, "K" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. VIII, § 4º, do mesmo diploma legal.

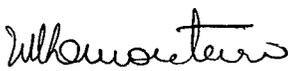
DECISÃO:

Diante do exposto, julgo o auto de infração em tela PROCEDENTE, intimando o atuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCEs, com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS:

$$125 \text{ NFVC} \times 20 \text{ UFIRCEs} \dots \dots \dots = 2.500 \text{ UFIRCEs}$$

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2014.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária